



Protocolado em: PL - 64/2020 08/07/2020 07:11	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 09/Julho/2020	Comissões: CCJL, CDEFECO, CSMA 09/07/2020
--	---	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei visando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder auxílio financeiro, a título de subvenção ou complementação, aos hospitais públicos e filantrópicos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de complementação da tabela dos procedimentos contratualizados, nos contratos firmados pelo Município com as referidas entidades.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece os princípios e diretrizes do SUS, de universalidade do acesso, integralidade da atenção e descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo, prevê no seu Capítulo II, o qual trata da participação complementar que:

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, é de conhecimento público que o Ministério da Saúde não vem atualizando as tabelas de todos os serviços e procedimentos em saúde. Em razão disso, os hospitais públicos filantrópicos estão buscando, a nível nacional, restabelecer os reais valores dos serviços, como forma de continuar a prestar atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Várias são as Portarias Ministeriais e/ou Estadual que dispõem sobre a participação complementar de valores dos serviços das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, porém não suprem a defasagem da tabela para pagamentos dos procedimentos e dos profissionais que atendem pelo SUS.

Os valores das subvenções ou complementações são especificadas nos contratos vinculados nos Planos Operativos Anual, integrante do contrato/convênio ou similar, que contém as características gerais dos serviços e atividades desenvolvidas pelas instituições, bem como os compromissos assistenciais com os respectivos quantitativos, as metas de qualidade com indicadores de gestão, assistencial, ensino e pesquisa educação permanente e indicadores específicos das redes prioritárias, que são objetos de pactuação do instrumento contratual.

Outro ponto que justifica a proposta é que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – em seu art. 26 dispõe que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Por fim, na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei que autoriza a concessão de valores a título de subvenção e/ou complementação de tabela de serviços de saúde, prestados pelas instituições hospitalares contratualizadas, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Caxias do Sul, 8 de julho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 64/2020

LEI Nº, DE, DE DE

Autoriza o Poder Executivo a transferir recursos financeiros aos Hospitais sem fins lucrativos, que prestam atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), do Município de Caxias do Sul.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos financeiros, a título de subvenção, às seguintes entidades hospitalares sem fins lucrativos:

I - Associação Cultural e Científica Virvi Ramos - Hospital Virvi Ramos, CNPJ nº 88.665.914/0001-12;

II - Pio Sodalício das Damas de Caridade de Caxias do Sul - Hospital Pompeia, CNPJ nº 88.633.227/0001-15, e

III - Fundação Universidade de Caxias do Sul - Hospital Geral, CNPJ nº 88.648.761/0018-43.

Parágrafo único. Os valores a serem repassados serão formalizados por meio de Termo de Convênio.

Art. 2º A dotação orçamentária que servirá de suporte para as transferências a que se refere o art. 1º desta Lei, tem a seguinte classificação:

02 – Executivo, Administração Direta

09 – Secretaria Municipal da Saúde

10 – Função Saúde

302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

003 – Saúde

2073 – Manutenção do Atendimento Hospitalar

3.3.50.43 – Subvenções Sociais

0040 – Ações e Serviços Públicos de saúde - ASPS

Art. 3º As entidades deverão manter os recursos de que tratam esta Lei em conta específica, vinculada ao respectivo instrumento, de instituição financeira pública.

Parágrafo único. A prestação de contas dos recursos transferidos deverá observar, no que couber, as disposições normativas do Sistema de Controle Interno Municipal (SCIM), e as demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 4º A transferência dos valores ficará condicionada à efetiva execução dos compromissos assistenciais e metas de quantidade e qualidade assumidos com o Município, nos termos dos respectivos instrumentos, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 5º O disposto nesta Lei integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no exercício de execução dos Convênios, e deverá estar previsto no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL